



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 04.10.89 p. 15-427

Em 04.10.89

[Assinatura]

ACÓRDÃO N.º 10.843

(de 15 de agosto de 1.989)

RECURSO Nº 8.357 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ESPÍRITO SANTO (Mimoso do Sul).

Agravante: Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB.

Agravado : Domingos Brum Filho, Vereador eleito, pelo PTB.

Voto. Intenção. Identificação do candidato.

- É nulo o voto quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo.
- Inaplicabilidade do art. 177, I, do CE, não se tratando a hipótese de inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome do candidato.
- Inadmissível, no âmbito do recurso especial, reexame de provas.
- Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 15 de agosto de 1.989.

[Assinatura]

FRANCISCO REZEK - Presidente.

RECURSO Nº 8.357 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ESPÍRITO SANTO (Mimoso do Sul).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB, à Câmara Municipal de Mimoso do Sul, recorreu ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pleiteando o cômputo, em seu favor, dos votos com indicação do nº 14.662 (fls. 34/36).

2. O E. TRE-ES, por maioria de votos negou provimento ao recurso (fls. 56/77).

3. Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial para o TSE, com base no art. 276, I "a" e "b" do Código Eleitoral, alegando que o aresto mal aplicou ao caso o § 4º do art. 175, quando deveria ter aplicado o art. 177, I. Invocou julgados, segundo os quais, nessa hipótese há negativa de vigência da norma verdadeiramente aplicável (fls. 14/20).

4. O recurso especial não foi admitido pela respeitável decisão de fls. 11.

5. Inconformado, interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo no processamento daquele (fls. 2/9).

6. Nesta instância, a ilustre Procuradora da República Drª RAQUEL ELIAS FERREIRA, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador Geral Eleitoral Substituto Dr. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 102/105).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, embora no recurso especial sejam suscitadas preliminares relativas à intervenção de Domingos Brum Filho e à influência do Presidente do TRE/ES sobre os demais Juízes, por haver antecipado seu ponto de vista (fls. 15, item I, e fls. 16 item II), na verdade não chegou, a esse respeito, o recorrente a indicar as expressas disposições de lei que o aresto teria contrariado (art. 276, I, "a", do CE).

De resto, no agravo de instrumento sequer insistiu em tais alegações, limitando-se à matéria de fundo e a sustentar, quanto a esta, o cabimento do recurso (fls. 2/9).

2. Para negar provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, a douta maioria formada no julgamento do TRE invocou, como fundamentos para a conclusão, o disposto no art. 176, inciso IV, e o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (fls. 72 e 76), além do art. 25, I, da Resolução nº 14.594, do TSE (fls. 77) (v., ainda, fls. 63/66 e 71/72/74/76 e 77).

3. O voto vencido não chegou a invocar qualquer dispositivo legal (fls. 67/70).

4. No recurso especial, não se atacam os fundamentos deduzidos pela maioria julgadora.

Alega-se apenas má aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, quando deveria ter sido aplicado o art. 177, I.

5. Ora, se os verdadeiros fundamentos que determinaram a conclusão da maioria, não foram impugnados no R.E., não podem eles serem agora reinterpretaados por esta Corte.

6. Aliás, o § 4º do art. 175, acrescentado que foi pela Lei nº 7.179, de 19/12/1983, trata de matéria inteiramente estranha à causa, pois diz: "o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

7. Por outro lado, o art. 177, inciso I, do Código Eleitoral, estabelece: na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

"I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou pré-nome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato".

Ora, aqui não se tratou de qualquer dessas hipóteses, mas de validar ou não o voto proferido exclusivamente com indicação de número, pelo qual o candidato não fora registrado, seja segundo a indicação do TRE (fls. 25), seja segundo a ata do próprio Partido (fls. 23). (V. também despacho do Juiz a fls. 21/22, que resume os fatos).

E o aresto recorrido, verificando que os votos indicaram apenas e tão somente número pelo qual o candidato

não estava registrado, nem qualquer outro, não os considerou válidos.

Ora, se o art. 177, I, não trata de indicação de número pelo qual o candidato não foi registrado (e nenhum o fora), não se pode dizer que, no caso, tenha sido violado.

8. Ademais, o julgado considerou insuficientes as provas da intenção do eleitor, ao passo que o voto vencido as teve por satisfatórias.

Ora, para se chegar a conclusão diversa da que prevaleceu, pelo voto da maioria, indispensável seria um reexame do conjunto probatório, o que, todavia, não pode ser feito, por esta Corte, no âmbito de um recurso especial, de modo que de nada adiantaria o provimento do agravo para sua subida.

9. Por todas essas razões, nego provimento ao agravo.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.357 - Cls. 4ª - Ag.- ES.- Rel. Min. Sydney Sanches.
Agravante: Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Agravado: Domingos Brum Filho, Vereador eleito, pelo PTB (Advº: Dr. Paulo Antônio Silveira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.89.